



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.463 - RJ (2013/0147861-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 440/STJ E SÚMULA 719/STF. AGRAVO PROVIDO.

01. O Superior Tribunal de Justiça – a quem compete, precipuamente, interpretar a lei federal (CR, art. 105, inc. III) e que "*tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal*" (AgRg no MC n. 7.164, Rel. Ministra Eliana Calmon) –, vem decidindo que o roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, ainda que em concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), não autoriza, por si só, a imposição do regime prisional fechado se, primário o réu, na sentença foram reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e, por isso, fixada a pena-base no mínimo legal (CP, art. 33, §§ 2º e 3º; AgRg no HC 303.275/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 298.810/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015).

02. Agravo provido, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.463 - RJ (2013/0147861-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 66 (sessenta e seis) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (fls. 20/27).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação do réu (fls. 12/19).

Pelas razões a seguir reproduzidas, a Ministra Marilza Maynard, então relatora, não conheceu do *habeas corpus* impetrado nesta Corte:

"A defesa pugna, com esta impetração, pela concessão do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, argumentando que ele foi fixado com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Em relação ao regime prisional, cabe destacar que a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto para escolha do regime prisional que efetivamente se mostra mais adequado à repressão e prevenção do delito.

No ponto, o magistrado de primeiro grau destacou que:

Estabelecido o regime fechado para início de cumprimento da pena, em vista das circunstâncias motivação do delito, roubo duplamente qualificado, com uso de arma de fogo municada, o que oferece maior perigo, fulcro art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal. (fl. 26)

O Tribunal de Origem, mantendo o regime inicial fechado, assim considerou:

Inviável também a modificação do regime prisional imposto, pois o fechado é o único adequado à efetivação dos objetivos repressivo/preventivo da pena. (fl. 18)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvida que esta Corte já sumulou o entendimento de que não cabe a imposição de regime prisional mais severo do que aquele previsto na legislação, quando fixada a pena-base no mínimo legal, conforme o teor do verbete n. 440 da Súmula do STJ:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Entretanto, no caso, observo que a necessidade de aplicação de regime inicial mais rigoroso está suficientemente fundamentada na decisão impugnada, diante das peculiaridades do caso concreto. As circunstâncias fáticas da infração perpetrada, roubos com concurso de agentes e uso de arma de fogo, com corrupção de menor, demonstram a acentuada periculosidade do paciente, recomendando a imposição do regime fechado.

[...]

Cumpre ressaltar, ainda, que *'Em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, penso que não deve ser tratado de modo idêntico o agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo e aquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade'* (HC 258.075/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1/2/2013).

Portanto, o crime de roubo cometido com uso de arma de fogo exprime maior periculosidade social do agente, o que exige seja dada uma resposta penal mais severa para a repressão e prevenção do delito, justificando-se, então, a imposição do regime mais gravoso" (fls. 50/52).

Inconformado, o réu ofertou agravo regimental, sustentando, em síntese, que *"o roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, por si só, tem como elementos essenciais o uso de arma, seja ela qual for, e a pluralidade de agentes na empreitada criminosa, ou seja, tais condutas foram valoradas pelo legislador no momento da quantificação da resposta penal, não podendo em momento posterior, quando da aplicação da pena pelo julgador no caso concreto, servirem como elemento agravador da situação do acusado"* (fls. 65/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.463 - RJ (2013/0147861-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Reafirmo os fundamentos do voto inserto no acórdão do *Habeas Corpus* n. 323.618/SP, sintetizados na sua ementa:

"O Superior Tribunal de Justiça – a quem compete, precipuamente, interpretar a lei federal (CR, art. 105, inc. III) e que 'tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal' (AgRg no MC n. 7.164, Rel. Ministra Eliana Calmon) –, vem decidindo que o roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, ainda que em concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), não autoriza, por si só, a imposição do regime prisional fechado se, primário o réu, na sentença foram reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e, por isso, fixada a pena-base no mínimo legal (CP, art. 33, §§ 2º e 3º; AgRg no HC 303.275/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 298.810/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015)" (Quinta Turma, julgado em 06/08/2015).

Acrescento: de acordo com a Súmula 440/STJ, "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*"; com a Súmula 719/STF, "*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".

02. Está inscrito na sentença e no acórdão impugnados, respectivamente:

"Estabelecido o regime fechado para início de cumprimento da pena, em vista das circunstâncias e motivação do delito, roubo duplamente qualificado, com uso de arma de fogo municada, o que oferece maior perigo, fulcro art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal" (fl. 26).

"Inviável também a modificação do regime prisional imposto, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado é o único adequado à efetivação dos objetivos repressivo/preventivo da pena" (fl. 18).

As súmulas não foram observadas. O regime fechado para cumprimento inicial de pena foi imposto sem "motivação idônea", exclusivamente com fundamento na gravidade abstrata do delito de roubo.

02. À vista do exposto, dou provimento ao agravo regimental e estabeleço o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0147861-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 270.463 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02129616420128190001 2129616420128190001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.